

## RESOLUÇÃO Nº 164/2013

**PUBLICADO NO D.O.M.  
Nº 250 ANO II de 27 DEZ 2013**

Aprova os Critérios para liberação de recursos por meio do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente – FMCA e dá outras providências correlatas.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba - COMTIBA, no uso das atribuições legais, de acordo com § 2º do artigo 260 da Lei Federal nº 8069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, inciso VII do art. 2º da Lei Municipal nº 7829/91 e o Decreto Municipal nº 647/94 e deliberação unânime em Reunião Ordinária ocorrida em 17 de dezembro de 2013,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar os critérios para liberação de recursos por meio do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente-FMCA e dar outras providências correlatas, nos termos do anexo, parte integrante desta Resolução.

**Art. 2º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.



Ana Paula Ribeirete Baena  
Presidente

## ANEXO

### Parte Integrante da Resolução Nº 164

## CRITÉRIOS PARA LIBERAÇÃO DE RECURSOS POR MEIO DO FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E ADOLESCENTE-FMCA E OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

### Seção I – Da Apresentação de Programas, Projetos e Serviços Socioeducativos

**Art. 1º** A destinação de recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente - FMCA está vinculada à realização de programas, projetos e serviços socioeducativos de apoio a crianças e adolescentes nas áreas de assistência social, educação, saúde, cultura, esporte e lazer, formação profissional e proteção e defesa dos direitos, elaborados por entidades governamentais e sociedade civil, que deverão cumprir com os requisitos estabelecidos nessa resolução.

**Art. 2º** Os programas, projetos e serviços socioeducativos apresentados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba – COMTIBA serão analisados em conformidade com o artigo 90 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com os seguintes critérios:

**I -** Prioridade no atendimento direto para apoiar programas, projetos, e serviços socioeducativos de proteção especial à criança e ao adolescente que se encontra em situação de risco pessoal e social, crianças e adolescentes em situação de rua, usuários de substâncias psicoativas; vítimas de violência; exploração sexual; trabalho perigoso, insalubre ou penoso;

**II -** Aplicar-se-ão recursos para apoiar programas, projetos e serviços socioeducativos preventivos para crianças de até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes com idade de 12 (doze) completos até 18 (dezoito) anos.

**III -** Prioridade para programas, projetos e serviços socioeducativos que constituírem na execução de obra ou serviço de engenharia, visando à melhoria da qualidade e ampliação do número de vagas ofertadas, observando-se a Lei nº 8666/93, suas alterações e demais normas aplicáveis à espécie.

**§ 1º** Nos casos previstos em lei, aplicar-se-ão excepcionalmente, recursos para apoiar programas, projetos e serviços socioeducativos preventivos às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do parágrafo único, do artigo 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e suas alterações;

**§2º** A liberação de recursos seguirá prioridades definidas e aprovadas pelo COMTIBA.

**Art. 3º** O projeto será apresentado conforme modelo padrão disponibilizado no site do COMTIBA, link Projetos, o qual deverá contemplar, no mínimo:

**I.** identificação do objeto a ser executado;

**II.** justificativa;

**III.** definição e detalhamento das metas a serem atingidas;



- IV. listagem detalhada comprovando a quantidade de crianças e adolescentes a serem atendidas, exceto para destinação dirigida;
- V. as etapas ou fases de execução;
- VI. o plano de aplicação dos recursos;
- VII. o cronograma físico-financeiro de desembolso;
- VIII. previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- IX. critérios objetivos de avaliação.

§ 1º Nos casos relativos à doação dirigida os itens V, VI e VII ficam ajustados conforme a arrecadação.

§ 2º Juntamente com o projeto, deverão ser anexados os seguintes documentos:

- I - ofício endereçado ao Presidente do COMTIBA, com o respectivo plano de trabalho, conforme disposto no *caput* deste artigo;
- II - cópia do registro da Entidade no COMTIBA, em plena vigência;
- III - cópia da lei de declaração de utilidade pública municipal ou do enquadramento como Organização Social-OS ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP;
- IV - cópia do CNPJ, do estatuto social e suas alterações e ata da eleição da atual diretoria da entidade em exercício, registrados em cartório;
- V - cópia do RG e CPF do presidente;
- VI - cópia do RG e CPF do tesoureiro;
- VII - comprovação dos poderes de representação daqueles que firmarão o termo de transferência;
- VIII - declaração atualizada de que o(s) dirigente(s) ou controlador(es) não é (são) servidor(es) público(s) vinculado(s) ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público;
- IX - plano de aplicação conforme modelo padrão disponibilizado no site do COMTIBA, link "Plano de Aplicação", onde deverão estar discriminadas as despesas de custeio e as despesas de capital, conforme Manual de Prestação de Contas da Fundação de Ação Social-FAS e demais normas aplicáveis à espécie.
- X- Declaração do titular da Entidade, demonstrando que os valores apontados no plano de aplicação estão compatíveis com os praticados pelo mercado.
- XI- 3 (três) orçamentos em caso de convênio para aquisição de material permanente.

XII - no caso de doação dirigida para aquisição de material permanente se faculta a entidade apresentar 1 (um) orçamento ou declaração do titular da entidade demonstrando que os valores apontados no plano de aplicação estão compatíveis com os praticados no mercado.

§ 3º Após a aprovação do projeto pelo COMTIBA, a Entidade deverá apresentar os documentos abaixo elencados, devidamente atualizados:

- I - relação de convênios existentes com a Prefeitura Municipal de Curitiba, bem como relação de incentivos fiscais concedidos à entidade;
- II - Certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;
- III - Certidão liberatória quanto à regularidade das Transferências Voluntárias Municipais;
- IV - Certidão Negativa dos Tributos Municipais;

- V - Certidão Negativa dos Tributos Estaduais;
- VI - Certidão Negativa dos Tributos Federais;
- VII - Certidão Negativa de Débitos Previdenciários e de Terceiros;
- VIII - Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- IX - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

§ 4º Quando o objeto da transferência de recurso de capital, com obras, projetos e/ou serviços de engenharia, além dos documentos elencados nos incisos do art. 3º, desta Resolução, deverá ser comprovada a prévia aferição de sua viabilidade, mediante os seguintes documentos:

- I – projeto básico e a respectiva anotação de responsabilidade técnica (ART), de acordo com a legislação aplicável;
- II – orçamento detalhado com profissional habilitado e de acordo com a Tabela SMOP;
- III – certidão atualizada do Registro Imobiliário, comprovando a titularidade do imóvel ou cessão de uso;
- IV – comprovação pelo tomador de que ele dispõe de recursos próprios para complementar a execução da obra, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a concedente;
- V – alvará de construção ou reforma emitido pela Secretaria Municipal de Urbanismo, no que couber.

§ 5º Além dos documentos elencados nos incisos do § 4º, do artigo 3º desta Resolução, deverão ser observadas as normas municipais e outras legislações.

§ 6º As Entidades governamentais serão dispensadas da apresentação da documentação arrolada neste artigo, no que couber, com a devida justificativa e aprovação do COMTIBA.

**Art. 4º** Quando a transferência for formalizada por meio de termo de parceria ou contrato de gestão celebrado entre a concedente e tomadores qualificados como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, ou Organização Social – OS, deverão ser apresentados, além dos documentos elencados no art. 3º, desta Resolução, os seguintes documentos:

- I – certificado de qualificação emitido pelo órgão competente;
- II – a justificativa do Poder Público para firmar o contrato de gestão ou o termo de parceria, com indicações sobre as atividades a serem executadas e entidades que manifestaram interesse na celebração do referido contrato;
- III – aprovação pelo Conselho de Política Pública da área de atuação correspondente ao objeto da parceria;
- IV – aprovação da parceria (contrato de gestão/termo de parceria) pelo Conselho de Administração da entidade;
- V – os nomes dos dirigentes e dos conselheiros da entidade, valor e forma de remuneração, os cargos ocupados e respectivos períodos de atuação.

**Art. 5º** Os programas, projetos e serviços socioeducativos serão analisados pelos técnicos da Fundação de Ação Social e Conselheiros da Câmara Setorial Permanente do Fundo Municipal para Criança e Adolescente, consoante o disposto no artigo 2º desta Resolução, a fim de que seja examinada, a viabilidade técnica e operacional da entidade para o desenvolvimento e aplicabilidade do programa, projeto e serviço socioeducativo.



§1º Poderão ser solicitados à entidade esclarecimentos complementares ao programa, projeto e serviço socioeducativo apresentado.

§2º Quando necessário, será solicitado parecer de outros órgãos da Administração Pública do Município de Curitiba, sobre a efetivação do projeto.

§3º Os programas, projetos e serviços socioeducativos poderão ser aprovados integral ou parcialmente, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do FMCA e/ou da análise técnica efetuada.

§4º Nos casos em que houver aprovação parcial, o programa, projeto e serviço socioeducativo deverão ser readequados.

§5º Para cada projeto aprovado, a entidade deverá destinar uma conta bancária específica em instituição financeira oficial.

§6º As entidades governamentais e sociedade civil terão direito à aprovação de um programa ou projeto a cada 12 (doze) meses, a contar da data da referida aprovação, para a liberação de recursos do FMCA, independentemente da regra estabelecida no art. 2º, parágrafo único, desta Resolução.

§ 7º O COMTIBA, excepcionalmente, a seu critério, poderá permitir que uma mesma entidade governamental ou da sociedade civil tenha a aprovação de mais de 1 (um) programa, projeto e serviço socioeducativo, de forma diversa à prevista no § 6º, do art. 5º, desta Resolução.

**Art. 6º** O COMTIBA analisará e avaliará os programas, projetos e serviços socioeducativos das entidades embasado no parecer da Câmara Setorial Permanente do FMCA.

**Parágrafo único.** Após aprovado, será emitida Resolução específica e, para os casos de doação dirigida, também o Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros, de acordo com o artigo 19, da presente resolução.

**Art. 7º** Para os projetos apresentados para doação dirigida e recursos próprios do fundo, serão vedadas condições que prevejam ou permitam:

- I - realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II – a contratação de dirigentes da entidade tomadora dos recursos ou de seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o 2º grau, ou de empresa em que estes sejam sócios cotistas, para prestação de serviços ou fornecimento de bens;
- III - pagamento a qualquer título a servidor ou empregado, integrante de quadro de pessoal da entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, por serviços técnicos ou de consultoria.
- IV - pagamento de profissionais não vinculados à execução do objeto do termo de transferência;
- V - aplicação dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no termo, ainda que em caráter de emergência;
- VI – realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência do convênio;
- VII – atribuição de vigência ou de efeitos financeiros retroativos;
- VIII – pagamento de taxas bancárias, multas, juros ou atualização monetária, decorrentes de culpa de agente do tomador dos recursos ou pelo descumprimento de determinações legais ou conveniais ou em virtude de pagamentos efetuados com atraso;



- IX** – realização de despesa com publicidade, salvo a de caráter educativo informativo ou de orientação social, que esteja diretamente vinculada com o projeto e da qual não constem nomes, símbolos, imagens ou quaisquer referências que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos;
- X** – repasse, cessão ou transferência a terceiros da execução do objeto do projeto;
- XI** - transferência de recursos a terceiros que não figurem como partícipes do projeto;
- XII** – transferência de recursos para associações de servidores ou a quaisquer entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- XIII** - transferência de recursos a título de contribuição, auxílio ou subvenção social a instituições privadas com fins lucrativos e a instituições privadas sem fins lucrativos, não declaradas de utilidade pública;
- XIV** – transferência de recursos às entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigentes ou controladores:
- a-** membros do Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau;
- b-** servidor público vinculado ao Poder Executivo do concedente dos recursos ou do Legislativo Municipal ou Estadual, conforme o caso, bem como seus respectivos cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3º grau, salvo se comprovada a inexistência de conflito com o interesse público;
- XV** - pagamento de tarifas telefônicas;
- XVI** - aquisição de imóveis;
- XVII** - pagamento de aluguel de imóveis para a execução do projeto;
- XVIII** - despesas provenientes de liquidações trabalhistas e judiciais (multas rescisórias, férias vencidas, aviso prévio e qualquer benefício advindo dessas indenizações);
- XIX** - despesas de capital definidas pela Lei nº 4.320/64;
- XX** - obras e construções, sendo permitidos reparos e reformas conforme legislação vigente;
- XXI** - honorários a dirigentes da entidade, bem como de gratificações, representações e comissões;
- XXII** - pagamento de honorários para elaboração do projeto.
- Parágrafo Único:** Para os projetos liberados com recursos do fundo ou de captação só será permitido o pagamento de remuneração para pessoas envolvidas diretamente no atendimento das crianças e adolescentes do projeto.

## **Seção II – Da Liberação de Recursos Financeiros Próprios do Fundo**

Art. 8º A liberação de recursos financeiros próprios do FMCA deve obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho da entidade governamental e da sociedade civil, e guardar consonância com as fases ou etapas de execução do objeto do ato de transferência voluntária.

**§1º** Os valores destinados a programa, projeto e serviço socioeducativo serão avaliados anualmente pelo COMTIBA.



**§2º.** O COMTIBA estabelecerá valores para programa, projeto e serviço socioeducativo em Resolução específica.

**§ 3º** O COMTIBA poderá publicar editais com normativas específicas para o recebimento e aprovação de projetos e programas que julgar relevantes.

**Art.9º.** Só serão liberados repasses de recursos para reforma e reparos de instalação física, quando a entidade for proprietária do imóvel ou possuir a cessão de uso, e apresentar o alvará de construção ou reforma emitido pela Secretaria Municipal do Urbanismo, no que couber.

**Art. 10.** A aplicação de recursos públicos na construção, ampliação ou reforma de imóvel pertencente à entidade privada sem fins lucrativos somente poderá ocorrer quando o estatuto social da entidade previr a destinação do imóvel para outra instituição congênere ou ao Poder Público.

**Art. 11.** A vigência do convênio poderá ser de até 12 (doze) meses a partir da assinatura do termo, com a possibilidade de prorrogação até o mesmo período previsto no convênio, por uma única vez.

**Parágrafo Único.** A solicitação da prorrogação do convênio deverá ser feita com até 60 (sessenta) dias de antecedência do seu término.

**Art. 12.** Fica a entidade encarregada de garantir a contrapartida para a complementação dos recursos, quando o projeto aprovado assim estabelecer.

**Art. 13.** Em caso de dissolução da entidade ou nos casos em que a entidade alterar sua finalidade, deixando de atender crianças e adolescentes, os bens de capital adquiridos com os recursos do convênio serão encaminhados a entidade congênere inscrita no COMTIBA, após a aprovação deste Conselho.

**§ 1º** O COMTIBA indicará a (s) entidade (s) que receberá (ao) os bens de capital.

**§ 2º** O prazo de entrega e a destinação dos bens referidos no *caput* deste artigo serão definidos pelo COMTIBA.

**Art.14.** O convênio que envolva recurso do governo federal ou estadual será repassado à entidade, somente após estar disponível para utilização no FMCA, observado o cronograma estabelecido no instrumento pactuado.

**Art. 15.** A liberação do recurso para a entidade fica condicionada à verificação da perfeita regularidade documental prevista nesta Resolução.

### **Seção III – Da Captação e Doação Dirigida de Recursos Financeiros**

**Art. 16.** A entidade governamental registrada no COMTIBA, bem como entidades da sociedade civil, que atendem crianças e adolescentes, poderão apresentar projetos para captação de recursos financeiros do FMCA, por meio de doações dirigidas especificamente para os mesmos.

**Parágrafo único.** A entidade governamental somente poderá apresentar projeto para captar recursos, nos termos do *caput* deste artigo, observando os critérios dispostos no art. 2º, desta Resolução.



**Art. 17.** O Certificado de Autorização para Captação de Recursos Financeiros para o FMCA será expedido pelo COMTIBA, com a finalidade de autorizar a captação de recursos de doação dirigida.

§ 1º O Certificado mencionado no *caput* deste artigo, fará referência específica ao projeto da entidade governamental ou da sociedade civil, à resolução de sua aprovação, à numeração de controle, valores totais, percentuais de retenção e vigência da autorização, que não excederão a 24 (vinte e quatro) meses da sua expedição, sendo o tempo da captação vinculado ao período de duração do referido certificado, não podendo ser ampliado.

§ 2º Para efeitos legais, o certificado constitui-se em documento oficial impresso pelo COMTIBA, assinado pelo Presidente deste Conselho em conjunto com o ordenador de despesas da Fundação de Ação Social – FAS.

**Art. 18.** A doação será feita via internet, no site da Fundação de Ação Social ou da Prefeitura Municipal de Curitiba, com link específico do FMCA.

§ 1º As doações devem ser feitas diretamente para o FMCA ou, ainda para uma Entidade cujo projeto já esteja aprovado pelo COMTIBA e disponível no site correspondente.

§ 2º Na impossibilidade de utilização do meio eletrônico citado no *caput* deste artigo, o interessado poderá fazer a sua doação por meio de depósito em conta corrente do FMCA, cujo número deverá ser obtido junto à Fundação de Ação Social-Diretoria Financeira.

§ 3º Para realizar a doação serão necessários o fornecimento dos dados de identificação do doador. A regularização contábil e fiscal (DBF – Declaração de Benefícios Fiscais) ficará a cargo da Fundação de Ação Social.

§ 4º Após a confirmação do recebimento dos recursos será enviado recibo ao doador.

**Art. 19** Os recursos captados pela Entidade serão depositados pelo contribuinte diretamente na conta do FMCA, cujas especificações para identificação do depósito estarão contidas no certificado respectivo.

§ 1º Para as doações dirigidas, serão retidos no FMCA 10% (dez por cento) destes recursos e respectiva aplicação financeira.

§ 2º O recurso previsto no parágrafo anterior, será destinado conforme estabelecido no art. 2º, desta Resolução.

#### **Seção IV – Da Liberação de Recursos Financeiros de Captação e Doação Dirigida.**

**Art. 20.** O período para utilização dos valores captados corresponderá à vigência do respectivo convênio, o qual expirará 120 (cento e vinte) dias após o término da vigência do certificado, independentemente da data da assinatura do convênio.

I - No caso da captação exceder ao valor do projeto, é facultado à entidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, antes do término da vigência do convênio, apresentar projeto complementar ou realizar a transferência dos recursos para outro convênio.

II - No caso da captação não atingir o valor do projeto, inviabilizando sua execução, é facultado á entidade, no prazo de 60 (sessenta) dias, antes do término da vigência



do convênio, apresentar projeto de adequação ou realizar a transferência para outro convênio.

§ 1º Todos os pedidos deverão ser aprovados pelo COMTIBA.

§ 2º Somente haverá transferência do recurso para outro convênio, se este último estiver vigente.

§ 3º No caso da entidade não conseguir utilizar o recurso captado no tempo da vigência do convênio, é facultada a solicitação de prorrogação do período de utilização dos recursos pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, uma única vez, devendo a solicitação ser feita com até 60 (sessenta) dias de antecedência do seu término.

§ 4º Caso não haja autorização para a prorrogação do prazo de vigência do convênio pelo COMTIBA ou a entidade não cumpra os prazos estabelecidos neste artigo, o valor não utilizado será destinado ao FMCA para financiamento de outros projetos.

## **Seção V – Da Prestação de Contas do Recurso Financeiro Próprio do Fundo e do Recurso Financeiro de Doação Dirigida**

**Art. 21** O procedimento administrativo para a prestação de contas do ato de transferência deverá ser instruído dentro do prazo e com a documentação prevista na legislação pertinente.

§ 1º Todos os documentos deverão estar datados, rubricados, dentro do prazo e do plano de aplicação para o qual foi concedido o recurso.

§ 2º Independentemente da apresentação dos documentos exigidos para a prestação de contas, ou mesmo da sua aprovação, a entidade deverá preservar todos os documentos relacionados com o Termo de Transferência e exigidos em ato normativo municipal, mantendo-os à disposição do COMTIBA, por um prazo de 5 (cinco) anos, contados do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente e à disposição da fiscalização dos órgãos do controle interno e externo.

§ 3º A prestação de contas deverá ser individualizada por instrumento de transferência.

§ 4º Os recursos da conta específica somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas previstas no plano de aplicação.

§ 5º As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da Entidade ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

**Art. 22.** No caso de liberação do recurso em parcela única, a entidade deverá prestar contas, dentro do prazo previsto na legislação pertinente, sob pena de devolução do mesmo corrigido pelos índices da poupança.

**Art. 23.** No caso de liberação de recurso em várias parcelas, a prestação de contas se dará de acordo com a legislação pertinente. O não cumprimento implicará em suspensão da liberação da parcela subsequente.



**Art.24.** Enquanto não empregado na sua finalidade, o recurso repassado **deverá ser** aplicado financeiramente nos termos do art. 116, § 4º, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e da legislação própria do concedente.

## **Seção VI – Das Disposições Gerais**

**Art. 25.** A aprovação para a liberação dos recursos financeiros são de competência exclusiva do COMTIBA.

**Art. 26** Cabe à Diretoria Financeira da FAS informar mensalmente ao COMTIBA de forma discriminada, o montante de recursos arrecadados pelas entidades.

**Art. 27.** A concessão, execução, prestação de contas e fiscalização das transferências municipais e outros repasses deverão obrigatoriamente obedecer à legislação vigente.

**Art. 28.** A formalização das transferências de recursos para as entidades governamentais e da sociedade civil serão procedidas mediante termo de convênio

ou instrumento equivalente, obedecendo à legislação vigente, em conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo COMTIBA.

**Art. 29.** Todos os ajustes necessários das condições estabelecidas no convênio serão definidos em termo aditivo, mediante aprovação do COMTIBA.

**Art. 30.** No período em que o recurso permanecer depositado no FMCA, o rendimento de sua aplicação financeira será destinado para atendimento a outros projetos.

**Art.31.** Os rendimentos auferidos da aplicação financeira serão considerados como parte integrante dos recursos liberados para o Convênio, não cabendo a sua utilização como contrapartida.

**Art. 32.** No caso da existência de possível saldo financeiro do recurso repassado, este deverá ser ressarcido ao Fundo, mediante a quitação da correspondente Guia de Recolhimento junto à Tesouraria da FAS ou transferência eletrônica em banco e contas, por ela indicada.

**Art. 33.** Para os projetos que envolvam recursos próprios do FMCA ou doação dirigida, caso seja necessária a alteração do plano de aplicação no decorrer do período de vigência do Convênio, esta deverá ser autorizada pela plenária do COMTIBA.

**Art. 34.** Os veículos adquiridos com os recursos do FMCA deverão, obrigatoriamente, utilizar plotagem com a seguinte informação: “Veículo adquirido



com recursos oriundos do Fundo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Curitiba”.

§ 1º A orientação, envolvendo as informações técnicas, quais sejam, modelo, dimensões e local da plotagem, deverá ser baixada do site do COMTIBA.

§ 2º A entidade arcará com todas as despesas decorrentes da plotagem descrita no *caput* deste artigo.

§ 3º Ficarão dispensadas da plotagem referida no *caput* deste artigo, os veículos das entidades de acolhimento institucional, bem como aquelas que desenvolvam programas de convivência familiar e comunitária.

**Art. 35.** Os demais bens móveis ou imóveis adquiridos ou quaisquer projetos subvencionados, no todo ou em parte, pelo FMCA devem indicar a origem do recurso.

§ 1º A identificação se fará mediante a afixação de placa, de acordo com modelo, dimensões e demais orientações técnicas baixados do site do COMTIBA, colocada em local de fácil visualização, observando as seguintes particularidades:

I - tratando-se de bens móveis ou imóveis: “Adquirido com recursos do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba”;

II – tratando-se de projetos: “Projeto patrocinado com recursos do Fundo Municipal para Criança e o Adolescente de Curitiba”;

III – tratando-se de materiais utilizados pelo projeto subvencionado, no todo ou em parte, pelo Fundo Municipal para Criança e o Adolescente, deverá ser indicada a origem dos recursos, utilizando-se o logotipo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Estão compreendidos no inciso III, deste artigo, convites, panfletos, cartazes, material publicitário, pastas, cartilhas, livros e materiais destinados a treinamentos, cursos, pesquisas, seminários e campanhas.

§ 3º Ficarão dispensadas da identificação dos bens imóveis, prevista no *caput* deste artigo, as entidades de acolhimento institucional.

**Art. 36** Na hipótese da entidade divulgar, em qualquer meio de comunicação, os programas, projetos e serviços socioeducativos desenvolvidos com recursos obtidos do FMCA, deverá fazer referência à origem dos mencionados recursos.

**Art. 37** Os projetos finalizados serão avaliados pela equipe técnica da FAS, a qual providenciará, mediante solicitação da entidade, a emissão dos seguintes termos:

I - Termo de cumprimento do objeto, parcial ou total conforme o caso, em consonância com o plano de aplicação e a finalidade do Convênio;

II - Termo de conclusão ou de recebimento definitivo ou provisório da obra;

III - Termo de Compatibilidade Físico - Financeira para os casos de obras ainda não concluídas, aquisição de bens e serviços ainda não efetivados;

IV - Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, quando da aquisição de bens com recursos do Convênio;

V - Certidão liberatória ou documento equivalente, quanto à regularidade nas prestações de contas de transferências voluntárias municipais.



**Art. 38** A entidade deverá apresentar no mínimo três orçamentos, bem como observar os princípios da economicidade e da eficiência, quando da contratação de serviços ou aquisição de bens e produtos vinculados à execução do convênio, adotando os procedimentos estipulados nas Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002.

**Art. 39** Aplicar-se-ão as disposições do Decreto Municipal n.º 704, de 03/07/2007 e suas alterações, às entidades da sociedade civil que não estejam obrigadas ao procedimento licitatório, na forma da lei.

**Art. 40** O objeto da transferência voluntária deverá ser executado fielmente pelas partes de acordo com as cláusulas pactuadas no instrumento e na legislação pertinente, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

**Art. 41** Os projetos e despesas em desacordo com a proposta original aprovada pelo COMTIBA serão passíveis de sanções e glosas das despesas efetuadas, cabendo à entidade o ressarcimento dos valores comprometidos.

**§1º.** O compromisso da entidade tomadora dos recursos de restituir ao órgão concedente ou ao Tesouro Municipal, conforme o caso, abrange o valor transferido, atualizado monetariamente, desde a data do recebimento, na forma da legislação aplicável, quando:

- I – não for integralmente executado o objeto do ato de transferência voluntária;
- II - o objeto do ato de transferência voluntária for parcialmente executado, sendo que neste caso, a restituição será referente à parcela ou parte do objeto não cumprido;
- III - não for apresentada, no prazo exigido, a prestação de contas parcial ou final;
- IV - os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no ato de transferência voluntária, formalizado mediante termo de convênio ou instrumento congênere, plano de trabalho e respectivo plano de aplicação;

V - houver falta de movimentação do recurso sem justa causa, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI – ao final do prazo de vigência do convênio, houver saldo de recursos eventualmente não utilizado.

**§2º.** A restituição deverá ocorrer em parcela única.

**Art. 42** O não atendimento às determinações da presente Resolução será registrado no cadastro da entidade e obstará a liberação de novos recursos do FMCA pelo período de 1 (um) ano, contado a partir da data da aprovação da ata da Reunião do COMTIBA que deliberou pelo respectivo registro.

**Parágrafo único.** Em caso de reincidência será vedada a liberação de novos recursos do FMCA à entidade pelo período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da aprovação da ata da Reunião do COMTIBA que deliberou pela mencionada vedação.

**Art. 43** As entidades governamentais e da sociedade civil deverão ater-se às normas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no que couber.

**Art. 44** As entidades ou órgãos repassadores e tomadores de transferências voluntárias deverão observar os prazos próprios de guarda e conservação de documentos estabelecidos em lei.

**Art. 45** É facultado aos partícipes do ato de transferência voluntária denunciá-lo ou rescindi-lo, a qualquer tempo, imputando-se-lhes as responsabilidades das obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido e creditando-se-lhes, igualmente, os benefícios adquiridos no mesmo período.

**Art. 46** A entidade tomadora do recurso deverá garantir o livre acesso dos técnicos credenciados da Administração Municipal, servidores ou Conselheiros do COMTIBA, do órgão concedente dos recursos para controle externo, a qualquer tempo, a todos os atos, fatos e documentos relacionados direta ou indiretamente com o instrumento pactuado.

**Art. 47** Salvo motivo de caso fortuito ou de força maior devidamente justificado e comprovado, ou ainda, se expressamente estabelecido de forma diversa pelo plano de trabalho, o gestor deverá iniciar a execução do objeto do termo de transferência dentro de 30 (trinta) dias a partir do recebimento da primeira ou da única parcela dos recursos.

**Art. 48** As determinações desta Resolução serão aplicadas aos projetos protocolados a partir de sua vigência.

**Parágrafo único.** Os projetos aprovados e os protocolados antes da publicação da presente seguirão os critérios da Resolução n.º 70/2007, salvo no que diz respeito às regras de prestação de contas.

**Art. 49** Os casos omissos serão analisados pelo COMTIBA, em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 50** Ficam revogadas as Resoluções 70/2007, 008/2009, 86/2011 e 111/2011, todas do COMTIBA.

Curitiba, 17 de dezembro de 2013.



Ana Paula Ribeirte Baena  
Presidente